



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 38:018, que concede amnistia a vários crimes e infracções.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:406 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Torres Novas com um copista.

Portaria n.º 13:407 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Figueiró dos Vinhos com um escrivão de 2.ª classe.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:408 — Aprova e manda pôr em execução as instruções para a admissão na Armada, como alunos marinheiros, dos educandos da Obra Social da Fragata D. Fernando e para a sua preparação e frequência dos cursos preparatórios e de aplicação.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo* n.º 269, de 30 de Dezembro de 1950, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 38:141 — Aprova, para execução a partir de 1 de Março de 1951, a reforma pautal da colónia de Moçambique.

PRESDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 38:018, publicado pelo Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 219, 1.ª série, de 30 de Outubro de 1950, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No n.º 10.º do artigo 2.º, onde se lê:

As infracções previstas nos artigos 1.º e 3.º e seu § 6.º do Decreto n.º 21:560, de 8 de Agosto de 1932;

deve ler-se:

As infracções previstas nos artigos 1.º e 3.º e seu § 6.º do Decreto n.º 21:570, de 8 de Agosto de 1932.

Secretaria da Presidência do Conselho, 28 de Dezembro de 1950. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almada Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:406

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Torres Novas com um copista.

Ministério da Justiça, 3 de Janeiro de 1951. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Portaria n.º 13:407

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Figueiró dos Vinhos com um escrivão de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 3 de Janeiro de 1951. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 13:408

Convindo providenciar no sentido de proporcionar o indispensável seguimento à Obra Social da Fragata D. Fernando, instituição que tem por fim dar aos seus educandos, além de uma forte formação moral, uma educação marinheira que os prepare para o ingresso nas marinhas de guerra, mercante e de pesca ou ainda em profissões liberais respeitantes a qualquer actividade marítima;

Sendo, por outro lado, de toda a vantagem para o serviço da Armada recrutar pessoal entre os mancebos que tenham recebido uma sólida preparação para a vida do mar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com o disposto no artigo 26.º do Decreto n.º 32:708, de 16 de Março de 1943, aprovar e pôr em execução as instruções para a admissão na Armada, como alunos marinheiros, dos educandos da Obra Social da Fragata D. Fernando e para a sua preparação e frequência dos cursos preparatórios e de aplicação, anexas a esta portaria.

Ministério da Marinha, 3 de Janeiro de 1951. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Instruções para a admissão na Armada, como alunos marinheiros, dos educandos da Obra Social da Fragata D. Fernando e para a sua preparação e frequência dos cursos preparatórios e de aplicação.

Artigo 1.º O Comando do Corpo de Marinheiros, na proposta que anualmente faz à Superintendência, dos Serviços da Armada relativa ao número de recrutas a admitir, deve incluir também o número de educandos da Obra Social da Fragata D. Fernando, comunicado pelo seu presidente até 30 de Maio de cada ano, que sejam voluntários e ele julgue estarem nas condições de poderem ser admitidos na Armada em Janeiro do ano seguinte.

Art. 2.º As condições de admissão dos educandos, para o serviço na Armada, são as seguintes:

- a) Ser portugueses;
- b) Completar 16, 17 ou 18 anos no ano civil da admissão;
- c) Ser solteiro e não ter encargos de família;
- d) Ter pelo menos 1^m,60 de altura e aptidão física, julgada por uma junta de inspecção;
- e) Ter exame de 4.ª classe de instrução primária;
- f) Ter bom comportamento moral e civil, comprovados pelos registos policial e criminal;
- g) Não estar abrangido por qualquer das excepções previstas nos artigos 2.º e 51.º da Lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937;
- h) Obrigar-se, por autorização dos pais ou tutores, a servir seis anos na Armada após o alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 3.º O presidente da Obra Social da Fragata D. Fernando deverá enviar ao Comando da Escola de Alunos Marinheiros até ao dia 30 de Novembro, para apuramento das condições de admissão dos educandos como alunos marinheiros, a relação dos candidatos a que se refere o artigo 1.º, acompanhada dos respectivos requerimentos e da documentação necessária, nos termos do artigo 2.º

Art. 4.º Feito o apuramento dos candidatos, o Comando da Escola de Alunos Marinheiros informará o presidente da Obra Social da Fragata D. Fernando da data em que os educandos deverão apresentar-se no Corpo de Marinheiros, a fim de serem inspecionados numa das juntas de inspecção dos recrutas.

Art. 5.º Os educandos julgados fisicamente aptos receberão guia para a Escola de Alunos Marinheiros, onde serão alistados como alunos marinheiros, depois de terem feito a declaração a que se refere a Lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935.

Art. 6.º No alistamento dos educandos a sua antiguidade relativa será a resultante da classificação final que lhe tiver sido atribuída pela Obra Social da Fragata D. Fernando.

Art. 7.º A instrução dos educandos da Obra Social da Fragata D. Fernando, alistados como alunos marinheiros, será dividida pelos três seguintes períodos:

- a) 1.º período — Instrução militar na Escola de Alunos Marinheiros, de 1 de Janeiro a 15 de Maio, em conjunto com os recrutas;
- b) 2.º período — Frequência do curso preparatório para as escolas de aplicação, de 1 de Junho a 15 de Setembro;

- c) 3.º período — Frequência dos cursos do 1.º grau das escolas de aplicação, de 1 de Outubro a Março ou Junho do ano seguinte, consoante a duração dos respectivos cursos de aplicação.

Art. 8.º A instrução dos alunos durante o 1.º período será, tanto quanto possível, idêntica à que é ministrada aos recrutas e deverá ser orientada no sentido de os tornar aptos como militares para o serviço da Armada.

Art. 9.º Durante a frequência do curso preparatório para as escolas de aplicação os alunos serão sujeitos aos mesmos programas de ensino, trabalhos e exercícios estabelecidos para os segundos-grumetes que frequentam o curso.

§ único. Findo o curso preparatório, a escala de antiguidades dos alunos será alterada de harmonia com o resultado das classificações finais nesse curso.

Art. 10.º No fim do 2.º período o Comando da Escola de Alunos Marinheiros procederá à distribuição dos alunos pelos diferentes cursos do 1.º grau das escolas de aplicação, tendo em consideração a doutrina do artigo 12.º das instruções aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 13:151, de 9 de Maio de 1950, e, tanto quanto possível, o desejo expresso por cada aluno.

Art. 11.º Após a distribuição refeida no artigo anterior, os alunos receberão guia para as escolas de aplicação, a fim de iniciarem o 3.º período de instrução em conjunto com os segundos-grumetes apurados no curso preparatório.

Art. 12.º Concluído o 3.º período de instrução, os alunos aprovados receberão guia para o Corpo de Marinheiros, onde serão alistados como primeiros-grumetes, sendo colocados nas escalas de antiguidades das várias classes pela ordem de classificação obtida nos cursos de aplicação.

Art. 13.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º das instruções aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 13:151, de 9 de Maio de 1950, o Comando do Corpo de Marinheiros deverá contar com o número de alunos marinheiros, provenientes da Obra Social da Fragata D. Fernando, indicados com a devida antecedência pelo Comando da Escola de Alunos Marinheiros. Do mesmo modo aquele Comando deverá contar, ao fazer a distribuição pelos cursos do 1.º grau das escolas de aplicação dos segundos-grumetes com o curso preparatório, como preceitua o artigo 12.º as mesmas instruções, com os alunos marinheiros provenientes da mesma Obra, apurados no 2.º período de instrução, cuja relação lhe deverá ser enviada pelo Comando da Escola de Alunos Marinheiros até ao dia 20 de Setembro.

Art. 14.º Durante os três períodos de instrução os alunos provenientes da Obra Social da Fragata D. Fernando ficarão sujeitos a regime especial de licenças, concedidas, normalmente, apenas aos sábados, domingos e dias feriados.

Art. 15.º A instrução dos alunos durante os três períodos regular-se-á também pelo Decreto n.º 32:708, de 16 de Março de 1943, na parte que, como alunos frequentando um curso de alistamento, lhes for aplicável.

Ministério da Marinha, 3 de Janeiro de 1951. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.